



Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)

Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais

Data de admissão: 26 de janeiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.a)

ÍNDICE

- **A INICIATIVA**
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- **ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL** III.
- ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL IV.
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Liliane Sanches da Silva (DAC), João Carlos Sanches (BIB), Maria João Godinho e Sandra Rolo (DILP) e Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN)

Data: 10 de fevereiro de 2023





I. A INICIATIVA

A presente iniciativa, não obstante a abrangência do seu título, visa alterar a natureza do crime de violação, tornando-o crime público, e, complementarmente, atribuir mais direitos às vítimas no âmbito do respetivo procedimento criminal.

Os proponentes citam o Relatório Anual de Segurança Interna, constatando que, em 2021, se verificou um aumento de 26% dos crimes de violação - num total 397 -, ultrapassando a média anual dos últimos 7 anos, e elencam os demais dados estatísticos relativamente a este ilícito penal, nomeadamente que 94% das vítimas são mulheres, que em 77% dos casos existia uma relação de proximidade com o agressor – familiar, laboral ou relacional – e que, de acordo com um <u>inquérito</u> realizado, em 2014, a nível europeu, 86% dos casos não são denunciados.

Aludem ao entendimendo da <u>Associação Portuguesa de Apoio à Vítima</u> (APAV) quanto às razões que podem explicar o diminuto número de queixas: o núcleo delicado da intimidade pessoal, o receio de descrédito pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e pela família e a desvalorização social da violência sexual patente na culpabilização da vítima e na desresponsabilização parcial do agressor.

Mencionam ainda a conclusão de um <u>estudo</u>, de 2016, divulgado pelo Eurobarómetro da Comissão Europeia, segundo a qual 29% dos portugueses inquiridos considera justificável o sexo sem consentimento nos casos em que a vítima está sob efeito de álcool ou drogas, veste algo "revelador", tem múltiplos parceiros e/ou circula sozinha à noite, constatando os proponentes que ainda há um longo caminho a percorrer em matéria de igualdade de género e salientando a importância de se reforçar a proteção das vítimas do crime de violação como forma dissuadora da sua prática.

Assim, entendendo que tal teria consequências positivas ao nível da prevenção geral e especial, apontando que o prazo de seis meses para apresentação de queixa não se coaduna com o tempo de que as vítimas necessitam para se sentirem capacitadas para o efeito e invocando o dever de o Estado português dar cumprimento à Convenção de





<u>Istambul</u>¹, a qual ratificou, propõem que se consagre a natureza pública do crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164.º do Código Penal (CP), alterando, para o efeito, os n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º do CP, retirando-o do elenco dos ilícitos penais cujo procedimento criminal depende de queixa.

Adicionalmente, tendo em vista conferir uma maior proteção às vítimas do crime de violação, em concreto com o intuito de evitar a sua revitimização, propõem a consagração:

- da faculdade de a vítima requerer a suspensão provisória do processo, alargando, para o efeito, o regime especial previsto no número 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal (CPP) a propósito do crime de violência doméstica ao crime de violação;
- da obrigatoriedade de prestação, no decurso do inquérito, de declarações para memória futura sempre que a vítima de crime de violação o requeira, alargando, para o efeito, o regime previsto no número 2 do artigo 271.º do CPP relativamente a processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor² e alterando o artigo 24.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro³; e
- do direito de as vítimas do crime de violação poderem escolher o género da pessoa que realizará o exame ou as perícias, aditando, um n.º 3 ao artigo 17.º do referido Estatuto.

O projeto de lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o CP, o terceiro alterando o CPP, o quarto alterando a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o último fixando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

¹ Em conformidade com o disposto no seu artigo 27.º: «As Partes tomarão as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe o cometimento de actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha razões sérias para acreditar que tal acto pudesse ser cometido ou que são expectáveis novos actos de violência, a que os assinale às organizações ou autoridades competentes.»

² Note-se que, colateralmente, os proponentes eliminam desse n.º 2 o inciso «desde que a vítima não seja ainda maior».

³ Note-se que a pretensão dos proponentes – ao eliminar o verbo auxiliar "pode" - era tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura sempre que a mesma fosse requerida pela vítima ou Ministério Público, contudo, tal como disposto no seu n.º 2, o Estatuto da Vítima tem de ser compatibilizado, entre outros, com o regime plasmado no CPP.





II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa⁴ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei parece enquadrar-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





A iniciativa deu entrada a 25 de janeiro de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Em 26 de janeiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 1 de fevereiro de 2023.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A <u>Lei n.º 74/98</u>, <u>de 11 de novembro</u>, ⁶ alterada e republicada pela <u>Lei n.º 43/2014</u>, <u>de 11</u> <u>de julho</u>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior protecção às vítimas de crimes sexuais» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera, designadamente, o CP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, assim como o CPP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, os quais têm sofrido várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida

_

⁶ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República», mostrandose, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do <u>Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos</u>⁷, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Propõe-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja revista a referência ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, indicando-se, no seu lugar, que o Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

Em virtude do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 119.º da Constituição, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja eliminada a menção «em Diário da República», que aqui se verifica no inciso final do artigo 5.º da presente iniciativa.

-

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





Coloca-se igualmente à consideração da Comissão a possibilidade de ser revisto o titulo da iniciativa, identificando-se que a mesma visa alterar o CP, o CPP e o Estatuto da Vítima.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O <u>CP</u>⁸ dedica aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual o Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial, dividido em duas secções que compreendem, respetivamente:

- os crimes contra a liberdade sexual (secção I): coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º), fraude sexual (artigo 167.º), procriação artificial não consentida (artigo 168.º), lenocínio (artigo 169.º) e importunação sexual (artigo 170.º);
- os crimes contra a autodeterminação sexual (secção II): abuso sexual de crianças (artigo 171.º), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º), atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º), recurso à prostituição de menores (artigo 174.º), lenocínio de menores (artigo 175.º), pornografia de menores (artigo 176.º), aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo 176.º-B).

O referido capítulo compreende ainda uma secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação (artigo 177.º), queixa (artigo 178.º) – cuja alteração se propõe na iniciativa objeto da presente nota técnica – e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções (artigo 179.º).

⁸ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/02/2023.





Recorde-se a este propósito que, quanto à natureza procedimental, os crimes podem ser públicos, semipúblicos ou particulares, sendo públicos todos os crimes relativamente aos quais a lei nada disponha quanto à necessidade de queixa ou acusação do ofendido. Sendo um crime público, a notícia do mesmo é suficiente para que as autoridades judiciárias ou policiais iniciem o processo criminal e uma eventual desistência da vítima não impede a prossecução do processo. São crimes semipúblicos aqueles em que a lei requer uma queixa da pessoa com legitimidade para a exercer, sem o que o procedimento criminal não pode ser iniciado; nestes casos, é admissível a desistência da queixa, que determina o fim do procedimento criminal. Por fim, um crime é particular quando, além da queixa, é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se constitua assistente no processo criminal e que, oportunamente, deduza acusação particular, sendo igualmente possível a desistência.

Nos termos da redação atual do <u>artigo 178.º</u> do CP, o procedimento criminal pelos crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual, procriação artificial não consentida e importunação sexual depende de queixa, a não ser quando a vítima seja menor ou deles resulte suicídio ou morte da vítima. Ou seja, estes tipos de crimes podem ser públicos ou semipúblicos, dependendo da idade da vítima e das consequências para a sua vida. Há, contudo, uma especificidade relativa aos crimes de coação sexual e de violação: se o interesse da vítima o aconselhar, o Ministério Público pode sempre dar início ao procedimento, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores⁹.

O artigo 178.º prevê também que, em qualquer dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo (que pode ir até 5 anos) com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza (n.ºs 4 e 5).

⁹ Também o crime de atos sexuais com adolescentes é público ou semipúblico em função das consequências para a vida da vítima: se dele resultar suicídio ou morte da vítima não carece de queixa.





Este artigo sofreu diversas alterações desde a revisão do CP em 1995. Na sua redação originária, era concedida ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao processo criminal quando a vítima fosse menor de 12 anos, caso existissem razões de interesse público, situação alargada para menor de 16 anos com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, que, além disso, substituiu as razões de interesse público pelo interesse da vítima nessa tomada de decisão. Depois a Lei n.º 99/2001, de 30 de agosto, reformulou o artigo, passando, designadamente, a incluir-se nas situações em que o procedimento criminal não depende de queixa, além do suicídio ou morte da vítima, os casos em que o agente tenha a seu cargo a vítima, menor de 14 anos, ou tenha sobre ela o poder paternal, tutela ou curatela; além disso, previa-se, neste último caso, a possibilidade de suspensão provisória do processo, pelo período máximo de 3 anos.

Em 2007, com a Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro, passa a não depender de queixa o procedimento por crime contra menor, independentemente da idade, e é aditado um novo requisito para a suspensão provisória do processo - a concordância do juiz. A Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro, aditou o atual n.º 2 e renumerou os seguintes, atribuindo ao Ministério Público a possibilidade de, no caso dos crimes previstos e punidos pelos artigos 163.º (coação sexual) e 164.º (violação), poder dar início ao procedimento criminal. Foi esta lei que conferiu ao artigo 178.º a sua redação atual, já que a Lei n.º 101/2019, de 1 de outubro, apenas alterou a sua localização sistemática para a então aditada Secção III.

O <u>artigo 271.º</u> do CPP regula a tomada de declarações para memória futura, diligência processual que consiste na possibilidade de proceder a inquirições no decurso do inquérito a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Há situações em que esta diligência é uma possibilidade - quando doença grave ou deslocação para o estrangeiro previsivelmente impeça a testemunha (assistente, parte civil, perito ou consultor técnico) de ser inquirida em julgamento ou se se tratar de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual — e há situações em que é sempre obrigatória - no caso de vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, desde que a vítima não seja já maior de idade.

«A recolha de declarações para memória futura constitui uma exceção ao princípio da imediação, pois as provas recolhidas sob a égide do juiz de instrução podem ser





tomadas em conta no julgamento. (...) Inicialmente pensado pelo legislador como meio preventivo de recolha de prova suscetível de perder-se ou inviabilizar-se antes do julgamento, o âmbito de recolha das declarações para memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para *proteção das vítimas*, especialmente das menores.»¹⁰

A inquirição é feita pelo juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor formular perguntas adicionais.

Como determinado no n.º 6 do <u>artigo 271.º</u>, é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos <u>352.º</u> (afastamento do arguido durante a prestação de declarações), <u>356.º</u> (reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), <u>363.º</u> (documentação de declarações orais) e <u>364.º</u> (forma da documentação). Sempre que for possível e tal não ponha em causa a saúde física ou psíquica do depoente, esta tomada de declarações não prejudica a prestação de depoimento no julgamento.

Tratando-se de vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, em que a recolha de declarações para memória futura é obrigatória, a mesma deve ser realizada em ambiente informal e reservado, de modo a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

Também o <u>artigo 24.º</u> do Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à <u>Lei n.º 130/2015</u>, <u>de 4 de setembro 11</u>, dispõe sobre a tomada de declarações para memória futura, determinando que, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, o juiz pode proceder à inquirição da vítima no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, devendo essa tomada de declarações ser realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

¹⁰ GASPAR, António Henriques, e outros, **Código de Processo Penal Comentado**, Coimbra, Almedina, 2014.

¹¹ Recorde-se que a Lei n.º 130/2015 consagrou formalmente a vítima como sujeito processual, aditando ao CPP o <u>artigo 67.º-A</u> onde se define o que se entende por vítima de um crime.





O Estatuto da Vítima estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral e algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. O artigo 17.º visa prevenir a vitimização secundária, determinando que:

- A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (n.º 1); e
- A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

Um dos direitos previstos em especial para as vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, consiste em serem inquiridas, se assim o desejarem e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima (salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz) – <u>artigo 21.º</u>, n.º 2, alínea *b*).

Finalmente, refira-se que a suspensão provisória do processo é um mecanismo processual que permite que a tramitação do processo penal seja suspensa sob condição de o arguido cumprir determinadas regras de comportamento e que se encontra regulado nos artigos <u>281.º</u> e <u>282.º</u> do CPP.

Trata-se de uma solução que pode ser utilizada em crimes de menor gravidade (puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão), e desde que reunidos determinados pressupostos (previstos no n.º 1 do artigo 281.º), em que o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente e com a respetiva concordância e a do juiz de instrução, suspende provisoriamente a tramitação do processo penal e determina a sujeição do arguido a injunções ou regras de conduta (elencadas no n.º 2 do artigo 281.º) durante um determinado período de tempo, decisão esta que não é passível de impugnação. Sendo estas regras cumpridas pelo arguido, o processo é arquivado e não pode ser reaberto, caso contrário (ou caso





o arguido cometa crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado), o Ministério Público deduz acusação e o processo penal prossegue.

Nos termos do n.º 8, cuja alteração se propõe, em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha havido condenação anterior por crime da mesma natureza nem aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. Como previsto no n.º 5 do artigo 282.º, a suspensão provisória do processo tem em regra dois anos de duração máxima, podendo nalguns chegar aos cinco anos.

Uma das questões que tem sido levantada a propósito do instituto da suspensão provisória do processo prende-se com a definição do que é um «crime da mesma natureza», «que não pode subsumir-se totalmente à noção do mesmo tipo de crime. Num recente parecer do SMMP12, escreveu-se: "reportando aquele conceito (tipo de crime) aos elementos que configuram o tipo legal de um qualquer crime e reportando este ('crime da mesma natureza') à coincidência com o bem jurídico protegido, facilmente concluímos, por um lado, que a determinação do significado do conceito de 'crime da mesma natureza' tanto na ausência de antecedentes criminais, como na ausência de suspensão provisória do processo (SPP) anterior, como requisitos da SPP, é de difícil ajuste e, por outro lado, que a consideração da 'coincidência de bem jurídico' ou a consideração do 'recorte típico' faz toda a diferença, pois aquela alarga o âmbito dos casos aptos à SPP, enquanto esta restringe esses casos." Parece-nos pois que uma alteração legislativa que clarificasse o sentido da norma seria bem vinda». 13

Finalmente, dá-se nota de que, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna 2021, «O crime de violação teve um acréscimo relativo do número de inquéritos e confirmou-se a preponderância da relação de conhecimento entre autor e vítima, maioritariamente, do sexo feminino, entre os 21 e os 30 anos. Porém, o aumento do número de violações praticadas por desconhecidos ou indivíduos sem relação com a

¹² Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

¹³ Gama Lobo, Fernando, obra citada, pág. 553 e 554.





vítima e do número de indivíduos de escalões etários mais jovens constituídos como arguidos parecem ser os indicadores que irão, de futuro, merecer particular atenção».

IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto no artigo 2.º do <u>Tratado da União Europeia</u> (TUE), «a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Dispõe ainda o artigo 3.º que «a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

O artigo 83.º do <u>Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia</u> (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

Cumpre também aludir à <u>Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia</u>, que prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por «Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE», condenando «veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico e lamentando o





facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores».

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia (UE) e dos seus Estados-Membros¹⁴ à Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidasnos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), assim como no artigo 36.º (Violência sexual, incluindo violação), e reconhece «que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género», pelo que este instrumento é aplicável a todas as formas de violência contra às mesmas, «incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres», valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, foi adotada a <u>Diretiva 2012/29/UE do</u> <u>Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que <u>substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho</u> que visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.</u>

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo <u>vítimas de tráfico de seres humanos</u>, <u>crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil</u> e <u>vítimas de terrorismo</u>.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova <u>Estratégia sobre os Direitos</u> das <u>Vítimas para 2020-2025</u>, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam

¹⁴ Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.





exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a primeira coordenadora para os direitos das vítimas e criada a Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas, «reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas», tendo a Agência dos Direitos Fundamentais publicado, em fevereiro, o seu primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade.

Em 22 de fevereiro de 2021, para assinalar o Dia Europeu da Vítima de Crime, a Vice-Presidente dos Valores e Transparência, Vera Jourová, e o Comissário da Justiça, Didier Reynders, emitiram uma declaração, onde destacaram o impacto da pandemia no aumento da violência doméstica, «do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo, referindo a necessidade de reforçar a capacitação das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, tais como as vítimas de violência baseada no género ou de crimes de ódio».

Ademais, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a Resolução «sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual», insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.

A 24 de junho de 2020 foi apresentada a <u>Estratégia da UE para uma luta mais eficaz</u> contra o abuso sexual das crianças, que visa «dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define <u>oito iniciativas</u> para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas».

A 8 de março de 2022, foi apresentada uma <u>Proposta de Diretiva do Parlamento</u> <u>Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica</u>, cujo objetivo é combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a EU, propondo-se medidas em domínios como a





criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um <u>pacote de medidas</u> para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPANHA

Prescreve o n.º 1 do <u>artículo 10</u> da <u>Constitución Española</u>¹⁵ que, a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social. A primeira parte do <u>artículo 15</u> reconhece que todos têm direito à vida e à integridade física e moral sem que, em caso algum, podem ser submetidos a tortura, penas ou tratos desumanos ou degradantes. E, por fim, o n.º 1 <u>artículo 18</u> dita que é garantido o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem.

O <u>artículo 13.</u> da <u>Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre</u>, del Código Penal identifica as distintas tipologias dos crimes - graves, menos graves e leves - que são puníveis, respetivamente, com penas graves, menos graves e leves, e o <u>artículo 33</u> descreve quais as penas (graves, menos graves e leves) que são aplicáveis no domínio jurídicopenal deste país.

O *Título* VIII. - Crimes contra a liberdade sexual do *Libro* II. – Os crimes e as suas penas Código Penal, em particular, os Capítulos I - Das agressões sexuais (<u>artículos 178. a</u>

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial <u>boe.es</u>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 03/02/2023.





180.), II - Das agressões sexuais a menores de 16 anos (<u>artículos 181. a 183 bis.</u>) e III
- Assédio sexual (<u>artículo 184.</u>) materializam a tipicidade e a ilicitude dos comportamentos relativos a estes factos e estipulam as respetivas sanções.

Enuncia o <u>artículo 191.</u> que, para se prosseguir com as ações para a punição dos crimes de agressões sexuais e de assédio sexual, é precisa a denúncia da vítima, pelo seu representante legal ou uma acusação do Ministério Público, que atua ponderando o legítimos interesses em causa. Quando a vítima seja menor de idade¹⁶, pessoa com deficiência que necessite de proteção especial ou indefesa, é suficiente a acusação do Ministério Público. Nestes crimes, o perdão da vítima ou do representante legal não extingue a ação nem a responsabilidade penais.

No que respeita ao Código de Processo Penal, este é positivado no <u>Real Decreto de 14</u> <u>de septiembre de 1882</u>, por el que se aprueba la Ley de Enjuicimiento Criminal. Determina o <u>artículo 100</u>. que todo o crime ou contravenção dá lugar a uma ação penal para a punição do culpado e pode também dar lugar a uma ação civil para a restituição da coisa, a reparação do dano e para a indemnização dos danos causados pelo acto típico e ilícito.

Em conformidade com o <u>artículo 101.</u>, toda a ação penal é pública. Todos os cidadãos podem exercê-la nos termos prescritos na lei. Todavia, existem exceções, sendo estas indicadas nos <u>artículos 102.</u> e <u>103.</u> Por seu turno, refere o primeiro parágrafo do <u>artículo 104.</u> que as ações penais decorrentes dos crimes de violação, calúnia e injúria não podem ser intentados por outras pessoas ou meios que os previstos nos respetivos artigos do Código Penal.

Ao longo das normas da <u>Ley 4/2015, de 27 de abril</u>, del Estatuto de la víctima del delito¹⁷ encontram-se plasmados os direitos das vítimas, grande parte desses são processuais. Afirma o n.º 1 do *artículo* 3. que toda a vítima tem direito à proteção, informação, apoio,

¹⁶ Nos termos do primeiro parágrafo do <u>artículo 240.</u> do <u>Real Decreto de 24 julio de 1899 por el que se publica el Código Civil</u>, a maioridade é atingida aos 18 anos de idade.

¹⁷ Este instrumento jurídico é regulamentado pelo <u>Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre</u>, por el que se desarrolla la Ley 4/2015, del Estatuto de la víctimas del delitos, y se regulan las Oficinas de Asistencia a Víctimas del Delito.





assistência e reparação, bem como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento com respeito, profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com as autoridades ou funcionários, durante a atuação dos serviços de assistência e apoio às vítimas e, em caso, de justiça restaurativa, durante todo o processo penal e, depois da sua conclusão, por um período adequado, independentemente de ser ou conhecida a identidade do infrator e do resultado do processo. A mediação e a conciliação são proibidas nas situações de violência sexual e de violência de género.

O direito a que seja evitado o contacto entre a vítima e o infrator em todas as fases do processo penal encontra-se concretizado no <u>artículo 20.</u> Por conseguinte, uma das medidas de proteção previstas na fase de investigação é, em conformidade com a alínea b) do <u>artículo 25.</u>, que as declarações sejam tomadas por ou com a assistência de profissionais que tenham recebido formação especial para reduzir ou limitar os danos à vítima, bem como uma perspectiva de género.

Quanto às medidas de proteção para menores, pessoas com deficiência que necessitam de proteção especial e vítimas de violências sexuais, de modo a impedir ou limitar, na medida do possível, o desenvolvimento da investigação ou a condução do julgamento de se tornar uma nova fonte de danos para a vítima do crime, sendo que uma destas é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do <u>artículo 26.</u>, que as declarações recebidas durante a fase de investigação sejam gravadas por meios audiovisuais e podem ser reproduzidas no julgamento nas situações e condições determinadas pela *Ley de Enjuicimiento Criminal* (Código de Processo Penal).

É importante mencionar a <u>Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre</u>, de garantía integral de la libertad sexual, cujo objeto e finalidade são, como dispõem os n.ºs 1 e 2 do <u>artículo 1.</u>, a garantia e a proteção integral do direito à liberdade sexual e a erradicação de todas as violências sexuais, e a adoção e implementação de políticas efetivas, globais e coordenadas entre as diferentes administrações públicas competentes, a nível do Estado e das comunidades autónomas, de modo a assegurarem a sensibilização, prevenção, deteção e a punição das violências sexuais, e incluam todas as medidas de proteção integral pertinentes que garantam uma resposta abrangente especializada a todas as formas de violência sexual, cuidados





globais e imediatos e recuperação em todos os âmbitos em que se desenvolve a vida das mulheres, das crianças e adolescentes, como as principais vítimas de todas as formas de violência sexual.

Existem diversas associações que prestam apoio às vítimas de violência sexual e de género como a <u>Associación AMUVI</u>, a <u>Asociación de Apoyo a Víctimas de Delitos</u> (ANVDV).

FRANCA

O <u>article 16</u> do <u>Code civil</u>¹⁸ afirma o primado da pessoa, proíbe todo o atentado à dignidade desta e garante o respeito ao ser humano desde o início da sua vida. Nos termos do <u>article 16-1</u> do mesmo código, todos têm direito ao respeito pelo seu corpo. O corpo humano é inviolável.

Na ordem jurídica deste país, de acordo com o <u>article 111-1</u> do <u>Code pénal</u>, as infrações penais são classificadas, segundo a sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções (da mais grave para a menos grave).

O <u>artigo 111-2</u> estatui que a lei tipifica os crimes e os delitos e fixa as penas aplicáveis aos seus autores. O regulamento determina as contravenções e prescreve, dentro dos limites e em conformidade com as distinções estabelecidas na lei, as sanções¹⁹.

Os crimes de violação, incesto e de outras agressões sexuais contra pessoas adultas como a menores encontram-se descritos nas suas diversas tipologias e decididas as respetivas penas nos <u>articles 222-22 a 222-33-1</u> deste código.

¹⁸ Diploma consolidado acessível no portal oficial <u>legifrance.gouv.fr.</u> Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 06/02/2023.

¹⁹ Quanto à delimitação das penas criminais, que incorrem as pessoas singulares que praticaram crimes (infração penal mais grave) é concretizada no <u>artigo 131-1</u> do Código Penal:

¹º A reclusão criminal (no original «réclusion criminelle») ou a detenção criminal (no original «détention criminelle») perpétua;

²º A reclusão criminal ou detenção criminal até 30 anos;

³º A reclusão criminal ou detenção criminal até 20 anos;

⁴º A reclusão criminal ou detenção criminal até 15 anos.

A duração da reclusão criminal ou da detenção criminal é de, pelo menos, 10 anos.





Por sua vez, o Code de procédure pénal apresenta os princípios gerais intrínsecos a um procedimento penal (article préliminaire), bem como especifica os detalhes sobre a ação pública, sendo esta iniciada e exercida pelos magistrados ou pelos funcionários a quem é confiada por lei, a qual pode, igualmente, ser iniciada pela parte lesada, nas condições estabelecidas no presente código e a ação civil [articles 1 a 10, R1 a R1-2 e D1 a D1-1 (disposições gerais), 85 a 91-1 (a constituição de parte civil e os seus efeitos),), a justiça restaurativa (articles 10-1 e D1-1-1), os direitos que assistem às vítimas (articles 10-2 a <u>10-6</u> e <u>D1-2 a D1-12</u>²⁰), entre outros, como:

- À informação sobre a obtenção de uma indemnização pelos danos causados pela infração;
- O de se constituir parte civil no processo iniciado pelo Ministério Público, pela identificação direta do autor dos factos perante o tribunal competente ou pela queixa a apresentar perante o juiz de instrução;
- À assistência, se intentarem uma ação civil, por um advogado;
- Ao apoio por um serviço constituído por uma ou mais autoridades públicas²¹ ou por uma associação de apoio às vítimas;
- Quando aplicável, ao envio do pedido de indemnização para a Commission d'indemnisation des victimes d'infractions (Civi)²² [Comissão de Indemnização das Vítimas de Infrações]; e
- Às medidas de proteção de que podem dispor e que estão previstas no Titre XIV²³ do Livre Ier (Das pessoas) do Código Civil.

Nesta ordem jurídica, como resulta dos <u>articles 15-3, 15-3-1, 85, D8-2-1</u> e <u>D8-2-5</u>, toda a pessoa que alegue ter sido lesada por um crime ou delito pode apresentar, pessoalmente e através de um processo verbal, uma queixa num serviço da polícia judiciária contra recibo, junto do juiz de instrução ou por via eletrónica.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.a)

²⁰ Estes dois grupos de normas têm como intento assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, o que representa o estatuto da vítima.

²¹ Entidades reguladas pelos *articles* 706-15-4, D1-12-1 a D1-12-13 e D47-6-15.

Mais esclarecimentos entidade sobre esta disponíveis em https://www.fondsdegarantie.fr/victime-dune-infraction-civi/, sítio da Internet consultado a 6/02/2023.

²³ Articles 515-9 a 515-13, os quais delimitam as medidas de proteção das vítimas de violências.





Nota o <u>article 15-3-1-1</u> que toda a vítima de uma infração penal pode apresentar uma queixa e fazer com que o seu depoimento seja recolhido pelos serviços ou unidades da polícia judiciária por um meio de telecomunicação audiovisual garantindo a confidencialidade da transmissão. Todavia, a queixa por um meio de telecomunicação audiovisual não pode ser imposta à vítima. Se a natureza ou a gravidade dos factos o justificarem, a apresentação da queixa pela vítima nos termos previstos neste artigo não dispensa os investigadores de efetuarem uma nova audição sem recorrer a um meio de telecomunicação.

Como refere o <u>article D1-6</u>, nas situações de violência sexual, violência baseada no género ou violência doméstica, a vítima é, se assim o solicitar, ouvida por um investigador do mesmo sexo. No entanto, esse pedido não é objeto de deferimento se o mesmo impedir o bom desenvolvimento da investigação, em particular quando seja necessário proceder com urgência à audição da vítima. Tendo em consideração a avaliação personalizada, a autoridade que procede à audição da vítima deve ser especialmente formada quanto às infrações de violência sexual ou com assistência de investigadores que tenham essa formação.

Institui o <u>article D1-100</u> que, quando o magistrado do Ministério Público ou o juiz de instrução considerar adequado proceder a uma avaliação aprofundada, esta é realizada por uma associação de apoio às vítimas que disponha de um acordo de competência geral. Em caso de violência doméstica ou violência sexual e baseada no género, a avaliação pode ser efetuada pelos profissionais, especialmente formados para lidar com as vítimas destas infrações, de uma associação de apoio à vítima com competências gerais ou especializadas.

Existem regras procedimentais especiais para as infrações de natureza sexual e da proteção das vítimas menores (<u>articles 706-47 a 706-53-22</u>, <u>R53 a 53-8-77</u> e <u>D47-9-1 a D47-11-4</u>). O <u>article 706-52</u> conjugado com o <u>article 706-47</u> estabelece que, no decurso da investigação e de informação, a audição de uma vítima menor²⁴ de uma violação, agressão sexual, assédio moral e escolar é objeto de um registo audiovisual. Se o interesse do menor o justificar, por decisão do magistrado do Ministério Público ou do

-

²⁴ O primeiro parágrafo do <u>article 388</u> do *Code civil* prevê que um menor é um indivíduo que ainda não atingiu a idade 18 anos.





juiz de instrução, esse registo pode ser exclusivamente sonoro. A cópia desse registo pode ser consultada no decurso do processo.

O sítio da *Internet* do *Ministère de la Justice* (Ministério da Justiça) publicita esclarecimentos sobre o <u>bureau d'aide aux victimes (BAV)</u> (gabinete de apoio às vítimas), que funciona junto de cada tribunal judicial.

A página eletrónica do <u>Parcours Victimes</u> divulga um conjunto de informações direcionadas para as vítimas (adultas e menores) de violências físicas, sexuais ou psicológicas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes o Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (55.ª alteração ao Código Penal) e a Petição n.º 14/XV/1.ª - Urgência em legislar no sentido da conversão do crime de violação em crime público²5, a qual foi apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia, conforme relatório final aprovado a de 2 de dezembro de 2022, aguardando o agendamento da sua apreciação em Plenário.

Sobre o crime de violação encontra-se também pendente o <u>Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª</u> (<u>CH</u>) - *Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças.*

2

²⁵ Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (https://www.parlamento.pt/). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.





Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na atual Legislatura, sobre o crime de violação, foi apreciado o Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª (CH) - Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência, tendo sido rejeitado na generalidade, na reunião Plenária, com os votos contra do PS, do PSD, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L e a favor do CH.

Na anterior Legislatura, foram apreciadas, com o mesmo objeto, as seguintes iniciativas:

- ➤ O Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª (Ninsc JKM) Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), o Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª (PAN) - Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal e o Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª (IL) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, os quais foram rejeitados, em votação na generalidade, na reunião Plenária, de 02.06.2021, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, a abstenção do BE e a favor do CDS-PP, do PAN, do CH, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira; e
- ➤ O Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª (Ninsc CR) Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e o Projeto de Lei n.º 250/XIV/2.ª (BE) Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.ª alteração ao Código Penal), os quais foram rejeitados, em votação na generalidade, na reunião Plenária, de 15.04.2021, com os votos





contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV e a favor do BE, do CDS-PP, do PAN, do CH, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 1 de fevereiro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Publico, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como à APAV.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, é inconclusivo quanto ao resultado da valoração de impacto de género, sendo que, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, tendo como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA — **Vítimas de violência doméstica** [Em linha] : **2013-2017**. Lisboa : APAV, 2018. [Consult. 27 janeiro 2023]. Disponível em WWW: <URL: < https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126775&img=12556&save=true>.





Resumo: «Este documento apresenta estatísticas específicas relativas a vítimas de Violência Doméstica, consideradas entre 2013 e 2017. Neste período, a APAV registou um total de 36.528 processos de apoio a pessoas vítimas de violência doméstica. Estes valores traduziram-se num total de 87.730 factos criminosos. A vitimação continuada representa cerca de 80% das situações, com uma duração média entre os 2 e os 6 anos (15,1%). A residência comum é o local mais escolhido para a ocorrência dos crimes, em cerca de 65% das situações. Neste período, 85,73% das vítimas de violência doméstica eram mulheres. Com idades compreendidas entre os 26 e os 55 anos (cerca de 41%), as vítimas de violência doméstica, eram sobretudo mulheres casadas (34%) e pertenciam a um tipo de família nuclear com filhos/as (41,9%). O fenómeno da violência doméstica contra as mulheres abrange vítimas de todas as condições e estratos sociais e económicos, sendo também os/as seus/suas agressores/as de diferentes condições e estratos sociais e estratos sociais e económicos. A violência - física, psicológica e sexual - não poderá, de forma alguma, ser tolerada.»

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da — Crimes sexuais contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Lisboa. Ano 3, nº 3 (2017), p. 345-376. [Consult. 27 janeiro de 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141956&img=30131&save=true. ISSN 2183-539X.

Resumo: Na introdução da obra apresentada, a autora começa a sua "reflexão com duas questões incindivelmente relacionadas: Em que se traduz a violência de género ou, mais especificamente, a violência contra mulheres baseada no género, e porque se inserem os crimes sexuais (abrangendo os crimes sexuais contra crianças e adolescentes) na violência de género?». Como dando a resposta simples e direta, continua: «uma resposta simples e direta pode encontrar-se no art. 3º al. d) da Convenção de Istambul: "violência contra as mulheres baseada no género designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionadamente as mulheres", esclarecendo, na al. f), que "mulheres" inclui as raparigas com menos de 18 anos de idade" (ou seja, crianças, segundo a definição da Convenção dos Direitos da Criança – art. 1º). » Ao longo da obra, a autora aborda o bem tutelado nos crimes sexuais, a liberdade sexual e relevância do dissentimento da vítima e a relevância do dissentimento de menores, entre outros.





DUARTE, Madalena – **Violência dentro das casas**. CESContexto.Debates [Em linha]. Nº 21 (julho 2018), p. 8-15. [Consult. 27 janeiro 2023]. Disponível em WWW < https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134897&img=21941&save=true.

Resumo: «O medo do crime é um problema sociológico ao qual tem vindo a ser dada crescente atenção interdisciplinar. A criminologia feminista do século XX desafiou claramente a total natureza masculina das teorias do crime, chamando a atenção à repetida omissão e deturpação das mulheres na teoria criminológica (Chesney-Lind, 2006). Os alertas feministas focaram-se primeiramente na vitimação de mulheres e no silêncio exercido sobre a mesma. É deste modo que encontramos diversos trabalhos nas áreas da agressão e abuso sexual, e violência nas relações de intimidade (e.g., Buzawa e Buzawa, 1990; Estrich, 1987; Rhode, 1997). Estes trabalhos fizeram emergir a consciência que, comparativamente aos homens, não só estatisticamente as mulheres têm uma maior probabilidade de serem vítimas de um qualquer crime, como também que o próprio medo é genderizado, isto é, as mulheres têm mais receio de serem vítimas de crime (em particular de crimes violentos e crimes sexuais). Neste breve ensaio procura-se refletir sobre estas questões abordadas pela criminologia feminista com as lentes da sociologia do espaço, conceito de Simmel, nomeadamente abordando as geografias do crime. Como estudo de caso, em jeito de contextualização das pistas reflexivas apresentadas, selecionou-se a violência nas relações de intimidade.»

LEAL, Celso – A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 50, nº 157 (jan.-mar. 2019), p. 147-168. Cota: RP-179.

Resumo: «Actualmente tem sido veiculada a opinião de que o sistema penal português deverá ser alterado de acordo com o estipulado pela Convenção de Istambul, ratificada por Portugal em 2011. Na verdade, tais alterações legislativas impõem-se, devendo mesmo levar a uma revisão mais profunda. Desde logo as penas de prisão suspensa na sua execução deverão ser sempre sujeitas a regime de prova em caso de condenação por crime de natureza sexual. Também nas penas, deverá ser alargado o âmbito da pena acessória prevista no artigo 69º-B do Código Penal. Um dos pontos com





mais relevo será a eventual natureza pública dos crimes sexuais e, por outro lado, a alteração do tipo legal de crime de coacção sexual e violação, dando enfoque no não consentimento.»

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Abuso sexual de menores** [Em linha] : **emquadramento internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2022. [Consult. 27 janeiro 2023]. Disponível em WWW: <URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141209&img=29463&save=true>.

Resumo: «A pedido de um grupo parlamentar, procedeu-se à recolha de informação sobre as molduras penais aplicáveis ao crime de abuso sexual de menores nos seguintes países europeus: Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido. Muito embora não tenha sido solicitado o enquadramento legal nacional, tendo em conta as diferentes formas de legislar nos vários países, considera-se oportuno, para efeitos de comparabilidade, recordar o essencial do disposto no Código Penal português nesta matéria.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Crimes sexuais** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 27 janeiro 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137833&img=26437&save=true. ISBN 978-989-8908-81-0.

Resumo: A presente obra tem por enfoque os crimes sexuais. A temática apresentada dividi-se em sete capítulos, abordando os crimes sexuais no desporto, pornografia de crianças, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores e o abuso sexual e deficiência mental. No entanto, destacam-se os capítulos 2 e 6 sobre os temas «A tutela da liberdade sexual e o probelam da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul» e «Repercussões da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro nos «crimes contra a liberdade sexual»», respectivamente.